

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA INCURSÃO PARADIGMÁTICA ENTRE O PLURALISMO JURÍDICO E A DEMOCRACIA

NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM, EFFECTIVE JUSTICE AND CONSTITUTIONAL JURISDICTION: A PARADIGMATIC INCURSION BETWEEN PLURALISM LEGAL AND DEMOCRACY

*Augusto Antônio Fontanive Leal**

RESUMO

A perspectiva que se depreende do novo constitucionalismo latino-americano demonstra uma preocupação com o reconhecimento de sujeitos sociais. A dificuldade de a democracia representativa alcançar a totalidade de indivíduos que pactuam a vida em sociedade importa em uma política participativa. Portanto, o plurinacionalismo, que reconhece as mais diversas nacionalidades presentes nos países latino-americanos, descentralizando a sua jurisdição, permite uma participação política ativa e constitucional dos diversos atores sociais que compõe os referidos Estados. Com isso, pode-se estabelecer uma ligação entre a efetivação da justiça, o reconhecimento de atores sociais diversos e os direitos expressados pelo paradigmático novo constitucionalismo latino-americano. O presente estudo será realizado por meio de análise bibliográfica pertinente ao tema, em conjunto com textos legais que viabilizem a metodologia hermenêutica.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano; Efetivação da justiça; Jurisdição constitucional.

* Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado. augustoafl@gmail.com.

ABSTRACT

The perspective from the new Latin American constitutionalism shows a concern for the recognition of social subjects. The difficulty of representative democracy monopolize the totality of individuals who contract life in society matters in a participatory politics. Thus, the plurinacionalism that recognizes the various nationalities present in Latin American countries, decentralizing their jurisdiction allows an active and constitutional political participation of various social actors that make up those States. With this, it can be possible to establish a link between the realization of justice, recognition of various social actors and the rights expressed by the new paradigmatic Latin American constitutionalism. This study will be conducted through literature review relevant to the subject, together with legal texts that enable the hermeneutic methodology.

Keywords: New latin american constitutionalism; Effectuation of justice; Constitutional jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A pós-modernidade atualmente vivenciada trouxe consigo uma crise na democracia, a qual parece passar por um espaço de reformulação. É neste aspecto que surge o reconhecimento de novos sujeitos sociais, os quais estão ligados a uma proposta política dotada de pluralidade.

O reconhecimento de novos sujeitos sociais estabelece conexão entre a pluralidade e a democracia necessárias para este intento, daí a importância de ser este processo de reconhecimento embasado em uma legitimidade correspondente. Para tanto, parece que a legitimidade destes novos sujeitos sociais somente pode ser observada na seara latino-americana com a compreensão de um cenário plurinacionalista. É com base em um plurinacionalismo que reconheça o pluriculturalismo de uma sociedade complexa, que se possibilitará um efetivo exercício da democracia e da pluralidade.

Consequentemente, o ato jurisdicional deve corresponder com o estabelecido pelo povo em um pacto social, o que demonstra a importância de se estabelecer a função do novo constitucionalismo latino-americano na tarefa de efetivação da justiça a partir do reconhecimento legitimado de novos sujeitos sociais, com base em um novo ideal democrático que revela a tarefa da jurisdição constitucional.

Desta forma, em um primeiro momento será discorrido acerca do ideal de reconhecimento dos novos sujeitos sociais de acordo com uma nova concepção democrática, pluralista e plurinacional. Depois é necessário debruçar-se sobre o papel do novo constitucionalismo latino-americano no reconhecimento destes novos sujeitos sociais, tendo como fundamento uma virada paradigmática das esferas jurídica e constitucional. Por fim, será realizada uma análise da função

da jurisdição constitucional como essencial para que ocorra uma efetivação da justiça para todos os membros de uma sociedade, incluindo os novos sujeitos sociais, firmada nos assentos do novo constitucionalismo latino-americano.

Com efeito, a partir da problemática sobre como o novo constitucionalismo opera no reconhecimento de novos sujeitos sociais e de que modo se dá a efetivação deste reconhecimento pela via judicial, tem-se no presente trabalho por objetivo geral a investigação do reconhecimento constitucional de novos sujeitos sociais, com um leque de objetivos específicos que discorram sobre: (a) uma nova concepção democrática calcada em um plurinacionalismo; (b) o novo constitucionalismo latino-americano no processo de reconhecimento de sujeitos sociais; e (c) a análise da jurisdição constitucional como meio de efetivação da justiça, sendo esta pesquisa amparada pela análise bibliográfica pertinente ao tema, em conjunto com textos legais, de modo a viabilizar a metodologia hermenêutica.

PLURALISMO JURÍDICO, DEMOCRACIA E PLURINACIONALIDADE: DESVENDANDO NOVOS SUJEITOS SOCIAIS

A modernidade vivenciada moldou as concepções filosóficas e vertentes existenciais de acordo com suas condições, o que acabou por gerar todo um compêndio científico voltado para suas determinações, observando o caráter sociopolítico de sua época.

Não obstante, em um primeiro aspecto é possível escancarar a problematização encontrada em um viés político extremamente voltado para a ótica liberal-individualista, sobretudo na extrema individualização do agir, sem a consideração da pluralidade social. Neste caso, impende esclarecer que em nenhum momento se está a execrar o ideal liberalista e sua importância para a busca do que é justo para uma sociedade, sobretudo no caráter do amplo abarcamento de uma democratização efetiva. Busca-se, no entanto, expor que a ótica estritamente individualista, dentro de uma caracterização liberal, pode acarretar inúmeras dificuldades em uma perspectiva democrática que deve, sem aniquilar os indivíduos, concatená-los em uma sociedade.

É impossível negar que no século XXI se está vivenciando um ambiente pós-moderno, diante do ágil fluxo de informações, conjuntamente com a rapidez das relações e do modo de produção capitalista, razão pela qual o sociólogo Zygmunt Bauman cunhou a era vivenciada pelo termo de modernidade líquida.¹

Neste cenário, é possível demonstrar que a realidade pós-moderna, diferentemente de outras épocas históricas, não pode mais ser observada pelas mesmas definições científicas e racionais de outrora. O desenvolvimento da sociedade

¹ BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

culmina, evidentemente, em uma crise de suas estruturas e instituições, conforme assevera Antônio Carlos Wolkmer:

As verdades teológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e às necessidades do presente estágio de desenvolvimento da modernidade humana.²

É em função deste novo entendimento da sociedade que passam a ser repensadas as instituições da modernidade, pois não aderem mais aos anseios sociais contemporâneos, observando-se uma realidade diversificadora da cultura democrática, pluralista e globalizada. A dificuldade que se tem de açambarcar a complexidade da pós-modernidade na atividade jurídica traz consigo a crise da legitimação de uma sociedade, a partir de um viés legalista, por meio de um Estado, em conjunto com uma própria crise da efetivação da justiça.

Assim, em um primeiro aspecto, no que concerne à legitimação da sociedade, deve-se considerar na atualidade social os mais variados grupos, com base em associações coletivas de diversas culturas inseridas em um mesmo cenário, reconhecendo um verdadeiro pluralismo.

A partir da dificuldade de legitimação da integração do pluralismo de diversas associações coletivas, sem que se desconsidere a sua interdependência em um mesmo órgão, resta necessário ser demonstrada a dificuldade de concretização da efetividade jurídica para que se tenha uma maior proximidade do real intento de uma sociedade democrática e pluralista.

Então, recorre-se novamente ao entendimento de Wolkmer, o qual sintetiza a problemática atualmente vivenciada. Esclarece o autor:

Os referenciais culturais e normativos que justificam a mundialidade da vida, a ordenação social e os critérios de cientificidade tornaram-se inadequados e reduzidos, abrindo espaço para se repensar padrões novos de referência e legitimação. (...). A estrutura normativa do moderno Direito positivo formal é pouco eficaz e não consegue atender à globalidade competitiva e das atuais sociedades periféricas que passam por distintas espécies de reprodução do capital, por acentuadas condições sociais e por fluxos que refletem tanto crises de legitimidade quanto na efetividade da justiça.³

A partir da dificuldade de que um padrão ordenador de uma sociedade tenha encaixe em um novo referencial de legitimação é que surge o repensar da

² WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, p. 226.

estrutura do Direito como forma capaz de proporcionar o alcance das mais diversas camadas na consecução da busca pelo justo. Neste ínterim, é importante que se adote a perspectiva de que o Estado deve ser governado pelo próprio povo, em que cada um dos membros deste Estado coloca em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, conforme concebera Rousseau.⁴

Entendendo-se a cessão de parte da própria liberdade de cada indivíduo em prol da vontade geral, como meio de gerar um pacto social, é possível perceber a característica que torna o povo soberano, uma vez que a vontade geral é a reunião das diversas vontades como forma de legitimar uma sociedade. Com isso, a alienação de parte dos anseios dos indivíduos para esta vontade geral possui um limite no anseio da respectiva comunidade, de forma que o indivíduo não venha a ser aniquilado diante de um grupo social.

Por isso, a concepção que percebe uma sociedade em suas mínimas camadas, isto é, diante das diversas culturas dentre associações coletivas, deve estar embasada em ampliar a confecção deste acordo social que embasa o próprio ser estatal.

Ainda, tendo por base que a soberania é a vontade da nação (ou plurinações como adiante se verá), ao mesmo tempo em que assume a forma de um direito,⁵ há que se dizer sobre a lógica em que a vontade dos membros de uma sociedade devem estar legitimada em seus intentos. Caso em que não se está buscando elaborar uma relação de peso entre grupos sociais menores e maiores, mas uma nova concepção do alcance da tutela de reconhecimento dentre as mais diversas camadas sociais que compõe um Estado, o qual deve ser observado como concebido a partir da cessão de parcela de liberdade de cada indivíduo que o compõe.

De certo que as características que se tem para a reconsideração do Estado frente às adversidades que surgem a partir da consideração de camadas sociais outrora não tidas como integrantes de um pacto social revelam uma reconsideração da sociedade em si. Por isso, a ascensão do Estado Democrático de Direito tem não só como critério a adoção de elos liberais e sociais em sua política, mas toda uma nova ponderação acerca dos membros de uma sociedade que leve em conta, também, a fraternidade.

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013, p. 34.

⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira; HORTA, José Luiz Borges (Org.). *Direito e política: ensaios selecionados*. Florianópolis: Conpedi, 2015, p. 91. Oportunamente, o autor complementa com a teoria alemã que percebe o Estado como um todo, com base na junção entre nação, território e governo, desta forma, a Soberania seria exercida pelo próprio Estado, o que não altera a concepção de que, se o povo exerce a soberania, pressupõe-se um pacto social que deve ser sustentado.

Ao se conceber um Estado com base na democracia, é imperioso não olvidar seu caráter de reestruturação das camadas sociais, de forma a serem abrangidas por meio de uma legitimação geral, que conceba as diversas comunidades existentes em uma sociedade, mas que também tenha por base sempre o respeito ao indivíduo. Outrossim, a democracia a ser observada nesta ascensão de um novo Estado encontra respaldo na atividade jurisdicional, inclusive na edição de leis, que funcionem como intérpretes da sociedade, como entende Bolzan de Moraes:

A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais.⁶

A sociedade vista como um todo assume um novo ideal, respaldado no atendimento de todos os indivíduos que a compõe, tendo-se sempre como viés justificativo a democracia que reconsidere a concepção de Estado, sem que se desconsidere a responsabilidade dos indivíduos para consecução deste intento. Neste talante, impende referir que a responsabilidade individual se tem como critério imprescindível na observação da democracia que consagre a legitimação dos diversos grupos sociais pertencentes a um Estado, isso porque, conforme anteriormente observado, o Estado pode ser concebido a partir da cessão de parte das liberdades de todos os indivíduos em prol de uma vontade geral, mas de se reiterar que esta cessão jamais pode aniquilar a característica individual dos diversos membros sociais.

É por isso que o Estado, a partir de uma legitimação das diversas massas sociais, deve objetivar mecanismos que disponham acerca da diversidade de oportunidades de escolhas entre os membros sociais, possibilitando a responsabilidade destes indivíduos com a democracia e o próprio Estado, uma vez que a concessão de oportunidades inclui também o resguardo às liberdades básicas. Consequentemente, oportunizar escolhas fornecidas aos indivíduos gerará a aptidão necessária para que se dê suas representações, pois também compõe o Estado e devem ter condições de se autorrepresentar. Nesta linha, o entendimento de Amartya Sen:

Há uma diferença entre ‘pajear’ as escolhas de um indivíduo e criar mais oportunidades de escolha e decisões substantivas para as pessoas, que então poderão agir de modo responsável sustentando-se nessa base.⁷

A responsabilização dos indivíduos para com o andamento do Estado que acompanha o atendimento das mais diversas áreas sociais deve partir de um

⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 83.

⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 362.

processo que oportuniza a ascensão destes membros sociais, que também compõe um pacto social, a fim de que se dê sua necessária legitimação. Porém, ainda que se perceba essa necessidade na pretensão de indivíduos das mais diversas culturas e posições sociais, por mais que se dê sua esfera de direitos em uma unidade formal do sistema legal, principalmente em uma Constituição, como apontou Bolzan de Moraes,⁸ a sua efetividade incorre em risco quando a ferramenta que deveria apreçoar algum direito não é fornecida nos moldes como deveria.

Este aspecto faz retornar ao entendimento referido alhures, no sentido de que o aparelhamento jurisdicional, mormente na composição do Direito, não tem atendimento quando se está diante de uma crise, isto é, uma falha na legitimação dos diversos grupos sociais a serem vistos como inseridos em um pacto social de maneira a também fazerem jus a direitos, considerando que também cedem fragmentos de suas liberdades em prol de uma vontade geral.

Por isso, o processo de direitos que consagra a individualização dos membros da sociedade deve considerar também os diversos grupos sociais. Desta forma, assim como os membros de um Estado tem um interesse em sua formação, há também um interesse em fragmentos deste Estado com base em associações sociais diversas. Com isso, a dificuldade de atendimento das mais diversas individualidades presentes, por parte do exercício do Estado, leva ao necessário atendimento das pequenas associações sociais, uma vez que são estas que desvendam as frações de direitos individuais representadas por um agrupamento social.

Assim, fica demonstrada a reconsideração da esfera política e do Direito, com base em uma nova perspectiva constitucional de legitimação que englobe o atendimento das mais diversas camadas sociais, em consideração ao pluralismo originado da democracia e da sua defesa no âmbito social. Igualmente, resta explanado acerca da defesa da individualidade, porém, com a devida importância relegada aos diversos agrupamentos sociais em um corpo político, como forma de demonstração dos intentos individuais a serem reconsiderados na consecução do Direito, vistos sob a ótica de uma responsabilidade com um pacto social firmado.

Passa-se, então, a demonstrar a crise na legitimação de referidos direitos com maior profundidade, de modo a demonstrar a dificuldade que se tem no amparo político da consagração dos direitos dos diversos grupos sociais constantes na sociedade, incluindo os novos sujeitos sociais, com base na reformulação de um paradigma, que considere a superação da crise na legitimação do pluralismo e da democracia.

⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*, p. 84.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A SERVIÇO DE UM PÓS-MODERNO PARADIGMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

O pluralismo que ora se descreveu está embasado no resguardo de direitos que assegurem a existência dos mais diversos grupos sociais em um mesmo Estado, de modo a serem respeitados os indivíduos com base em seus anseios, porém sempre havendo uma interdependência entre estes diversos grupos, os quais devem ser amparados por sistemas jurídicos que condigam com a sua concatenação política e jurídica.

Para o caso do processo de legitimação de novos sujeitos sociais, não é necessário que o aparelhamento Estatal seja suplantado, uma vez que com ele há a segurança necessária que justamente viria a legitimar os referidos sujeitos, sendo imperioso um reconhecimento por parte do Estado dos mais diversos grupos sociais. Então, subsiste um distanciamento do que seria o pluralismo jurídico comunitário descrito por Wolkmer como sendo um espaço em que agem forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomias próprias, independente do controle estatal.⁹ Entende-se que neste caso é o Estado quem deve reconhecer a autonomia dos sujeitos sociais, de maneira a conceder-lhes legitimidade necessária para realização de seu intento, por meio da petrificação de seus direitos.

Neste aspecto, o novo constitucionalismo surge como uma onda constitucionalista dos aspectos políticos consolidando uma forma de resguardar os direitos concernentes aos membros de uma sociedade e dando forma a um Estado dotado de um viés pluralista e democrático. Esta consideração que tem por base o atendimento do pluralismo deve considerar a direta participação política, isto é, propiciar a concessão de voz aos indivíduos que compõe a associação social de forma a caracterizar o conceito defendido anteriormente nomeado de vontade geral. É neste sentido que Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa entendem que para o novo constitucionalismo o conteúdo da Constituição, fundamentado democraticamente:

Deve gerar mecanismos para a direta participação política da cidadania, gerando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a enfatizar o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania. Este novo constitucionalismo além de pretender garantir um real controle sobre o poder por parte dos cidadãos busca solucionar o problema da desigualdade social.¹⁰

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, p. 232.

¹⁰ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Itajaí, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013, p. 223-224. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 21/04/2016.

Entendem os referidos autores que o novo constitucionalismo deve proporcionar a participação política que alcance a todos os membros dos grupos sociais, de maneira que solucione o impasse crítico gerado pela democracia representativa. Ponto em que é importante compreender que a participação política, ante a dificuldade da representação democrática, pode ocorrer pela própria representação, ainda que isso possa parecer contraditório. Refere-se ao caso de que as diversas culturas que ensejam um pluralismo jurídico e político, dentro de um Estado plurinacional, tenham segmentos de representação diretos de seus grupos sociais, de forma a minimizar os efeitos contrários e colaterais advindos da mera representação política restrita a determinados segmentos sociais.

Ainda, com base nos aludidos autores, é possível perceber a necessidade de que se garanta um real controle do poder pelos cidadãos, o que pode ser entendido como forma de solucionar o problema sociológico, político e jurídico que exsurge das desigualdades sociais.

Neste talante, pode ser citada uma aproximação entre a busca pelo reconhecimento dos novos sujeitos sociais e a teoria do reconhecimento proposta por Axel Honneth, uma vez que para este autor, a partir de conflitos sociais, remontando à concepção fenomenológica de Hegel, haveria outrora uma negação de reconhecimento aos sujeitos diante da igualdade de uma ordem institucional, a partir de uma imputabilidade moral diversa de outros sujeitos sociais. Como refere o autor:

De início, podemos conceber como “direitos”, *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade.¹¹

A busca pela constitucionalização com vistas à garantia de direitos aos novos sujeitos sociais possibilita uma retomada ao discurso da igualdade, conforme se pode perceber a partir da ordem institucional imposta por meio de uma Constituição que expresse os anseios do povo que a originou. Neste caso, é importante que não se olvide o fato de que o novo constitucionalismo pressupõe uma retomada do discurso de igualdade de maneira a efetivá-lo não só com base em reconhecidos membros de uma sociedade, mas que tenha também como fi-

¹¹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 216.

nalidade o reconhecimento de novos sujeitos sociais de maneira a não estarem somente presentes em uma concepção política originária de um Estado.

A igualdade descrita também recorreria ao ideal de uma fraternidade entre os membros de uma sociedade, onde o reconhecimento garantido em uma norma constitucional venha a ser efetivado pelos membros da sociedade, tornando-se desta forma verdadeiramente eficaz.

É com isso que o novo constitucionalismo assume um papel de ruptura com uma estrutura paradigmática estritamente normativista, abrindo margem para a expressão de diversos grupos sociais que anteriormente não possuíam reconhecimento político e social. Por isso, descreve Marina Vitório Alves que alguns países latino-americanos:

Vêm passando por um profundo processo de alteração de suas constituições. O novo modelo é fruto de reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório nesses países, notadamente a população indígena.¹²

A autora faz uso da ruptura paradigmática social que vem ocorrendo no cenário latino-americano, a partir do novo constitucionalismo, como forma de estabelecer uma exemplificação que torna clara e possível as causas que levaram ao levante tido por novo constitucionalismo latino-americano. Para tanto, faz uso do ocorrido por parte da população indígena como nova representante a fazer parte da sociedade, inclusive com voz ativa na população.

Desse modo, o novo constitucionalismo latino-americano, o qual vem tomando forma e assentando parte de uma característica que desloca o ideal essencialmente representacional que outrora se tinha como uso, define uma pluralidade de composição na confecção das Constituições, a partir de uma verdadeira exaltação da vontade do povo.

A ideia da qual subjaz o novo constitucionalismo é a de que se consiga efetivar a transição de uma visão puramente representacional da democracia para uma progressão que demonstre e evidencie a participação popular, com vistas à vontade do povo em seu mais puro aspecto, o que consequentemente traz a necessidade de reconhecer sujeitos sociais anteriormente despercebidos, com base em uma plurinacionalidade. Para tanto, ainda conforme Marina Vitório Alves:

Cumprir destacar que, no novo constitucionalismo, o poder constituinte originário volta a ser exercitado como nos primórdios, com a efetiva manifestação da vontade do povo, compreendido em toda a sua plura-

¹² ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012, p. 139.

lidade de composição – e não como exercido nas últimas transições políticas na América Latina, em que a participação popular era relegada a uma fraca e imprecisa representação.¹³

O novo constitucionalismo na América Latina busca reconsiderar a ideia representacional da democracia, conforme referido. Com isso, retirar todo e qualquer resquício de dominação que estaria presente em um afã de dominação de uma cultura proveniente do colonialismo. Nasce uma nova concepção democrática a qual vem como reforço na resolução dos conflitos sociais que subsistem em um ambiente no qual não há apenas diversos indivíduos desconectados de sua tradição. Na realidade, trata-se de um complexo cultural que não pode ser apenas quantificado, mas qualificado em suas origens e necessidades.

Esse processo de reconsideração do complexo cultural traz consigo toda uma bagagem de reordenação política, isto é, parte-se para uma reformulação do próprio Estado, a fim de que a matéria jurídica e social possa ser englobada de maneira tal que não se permita simplesmente dizer em direitos isolados, mas na consagração da garantia de efetivos direitos a todos os sujeitos sociais, inclusive aos novos sujeitos que vem passando por um processo de reconhecimento, o qual foi anteriormente descrito.

É a partir desta reconfiguração estatal, no atendimento à todos os membros que compõe uma sociedade e fazem dela um Estado que se pode traduzir a importância do novo constitucionalismo em atenção ao pluralismo jurídico e a serviço de uma democracia que seja a vontade do povo. Também, o novo constitucionalismo evidencia uma ruptura paradigmática para com um antigo constitucionalismo.

Parece inegável que a ruptura paradigmática com o aspecto puramente normativista constitucional, que dá azo ao novo constitucionalismo e ao pluralismo jurídico, é fruto da crise positivista em um cenário bem explicado por Lenio Luiz Streck, para quem os princípios vêm caracterizar uma nova teoria de norma, como forma de condicionar a regra ao mundo prático, no qual um modelo de conhecimento metodológico entre sujeito-objeto cede lugar a um novo paradigma compreensivo-interpretativo.¹⁴

Com isso, Thomas Kuhn expõe aquilo que chamou de estrutura das revoluções científicas. Conforme o físico e filósofo, a superação de paradigmas é o meio que se tem para superar uma crise a qual, quando do surgimento de uma

¹³ ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções, p. 140.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e problema da discricionariedade dos juízes. *Revista Eletrônica Anima*. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 5. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/animal/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf>. Acesso em: 16/02/2016.

nova teoria, pressupõe a existência de inseguranças e a exigência de destruir paradigmas, alterando problemas e técnicas concernentes à ciência normal.¹⁵ É exatamente neste cenário que se busca demonstrar o surgimento do novo constitucionalismo como meio de superação de um paradigma social e jurídico existente em uma sociedade na qual é latente o reconhecimento de novos sujeitos sociais os quais não eram abarcados pelo cenário normativista constitucional que somente formalizava o Estado por meio de uma democracia representativa.

Neste talante, a ciência jurídica debate-se diante de uma crise paradigmática, ante o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, o que vem a tornar necessária a reconstrução de um novo paradigma que deve atentar para a superação da democracia meramente representativa que desconhece todos os sujeitos sociais que surgem a partir da pós-modernidade. É nesta linha que elucidada Antônio Carlos Wolkmer:

O esgotamento e a crise do atual paradigma da ciência jurídica tradicional (quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positivista) descortinam, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução de paradigmas, modelados por contradiscursos crítico-emancipadores.¹⁶

Passa-se então para uma nova concepção constitucional que reconstrua a questão paradigmática meramente normativista e positivista, de forma a se possibilitar o encontro da Constituição com os sujeitos que a firmaram, dentre os mais diversos grupos sociais, sejam novos ou antigos, sobretudo sem que se aniquile o indivíduo e sua concepção. É a partir disso que se buscará expor a seguir a efetivação da justiça que pode advir por intermédio da jurisdição constitucional que tenha por base o novo constitucionalismo.

A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A proposta do novo constitucionalismo deve necessariamente, a partir de uma superação paradigmática de um antigo constitucionalismo, trazer consigo uma concepção que remonte ao atendimento do pluralismo jurídico e à democracia que tenha por ideal a efetivação da justiça para toda a sociedade, incluindo nelas os novos sujeitos sociais que emergem a partir de seu reconhecimento.

Não obstante, parece claro que ao mesmo tempo no qual esses sujeitos tenham firmado um pacto social com a sociedade e este pacto se exteriorize em uma

¹⁵ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 95.

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, p. 27.

Constituição (do ideal do novo constitucionalismo latino-americano), devem os direitos que assegurem sua firmação política como membros de uma sociedade serem exarados tanto em uma tradição *a priori* como implementados em uma concepção de acesso a esses direitos e a sua reconhecimento, sempre de acordo com o cerne constitucional anteriormente disposto. É dizer, não devem os direitos que exaltem o reconhecimento aos mais diversos grupos sociais serem apenas vistos como direitos fundamentais (direitos humanos), que asseguram condições essenciais da vida individual e, também, da vida comunitária, como referira Konrad Hesse.¹⁷ Devem os referidos direitos consagrarem a sua interpretação constitucional por meio da efetivação jurídica que esteja embasada no próprio pacto social retro referido, por meio de uma ligação entre o mundo fático e o mundo jurídico.

Parece que foi a partir disso que Martha C. Nussbaum ampliou a noção de princípios básicos da vida das pessoas para um ambiente mundial, no qual referidos princípios seriam justos com todos de forma que não poderia ser rejeitados.¹⁸ A ideia de rejeição só pode existir quando não houver um abarcamento de todos os membros que compõe uma sociedade, onde deveriam os novos sujeitos sociais fazer parte, o que é o ponto forte do novo constitucionalismo latino-americano na revolução paradigmática da democracia e do pluralismo.

O novo constitucionalismo latino-americano aparece como expressão democrática de um povo a partir da superação de um paradigma constitucional, como concebera Rubén Martínez Dalmau.¹⁹ Com isso, é possível perceber que:

Existe un nuevo constitucionalismo en América Latina no sólo diferente al constitucionalismo hegemónico en la región, sino que cuenta asimismo con distinciones importantes respecto a otros constitucionalismos que, hasta la fecha/, han sido mucho más influyentes, estudiados y reconocidos que el latino-americano.²⁰

O reconhecimento do novo constitucionalismo não é suficiente para demonstrar suas características e possibilitar assim a consagração da efetivação da justiça que nele se apresenta, caso em que será necessário um trabalho extenso doutrinário e jurisprudencial.²¹ O que se percebe, porém, é uma necessidade de

¹⁷ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72.

¹⁸ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 335.

¹⁹ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador: ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla*, n. 23, p. 264-274, 2009, p. 265. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em: 17/02/2016.

²⁰ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador: ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 266.

²¹ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador: ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 265.

restabelecer um pacto social, sem que o constitucionalismo sirva apenas a planos socioeconômicos ou meramente institucionais, possibilitando “una real emancipación de las personas y las sociedades y a una vigencia de los derechos fundamentales en toda su potencia”.²² É neste critério que reside a importância do novo constitucionalismo latino-americano na consagração dos direitos concernentes aos novos sujeitos sociais, que passam a firmar o pacto social descrito, de maneira a alçar os direitos em um ambiente que condicione e derive o poder para consecução de seus fins.

Por isso, como assinala Raquel Yrigoyen Fajardo, a efetivação da justiça pode partir de uma reconsideração da jurisdição estatal, trazendo a eficácia das funções jurisdicionais para povos indígenas, por meio de sua autoridade, sem incompatibilidades com o direito consuetudinário, mormente para com os direitos fundamentais, a partir de uma combinação entre a jurisdição indígena e o sistema jurisdicional estatal.²³

No exemplo trazido à baila pela autora, há um alcance maior de efetivação da justiça, uma vez que concede aos índios uma diferenciação da jurisdição estatal, possibilitando o direito de instituir sua própria cultura em uma autoafirmação social, sem estar vinculada totalmente a uma outra tradição cultural imposta, contudo, sem que se deixe de lado o pacto social e a Constituição como base de direitos fundamentais consagrados pela humanidade como espécie, ocorrendo ainda uma delimitação e regularização por meio do Estado como forma de prevenir arbitrariedades e decisionismos jurisdicionais.

Dando-se azo à consagração do constitucionalismo latino-americano, ainda que se permita o deslocamento jurisdicional entre as nações, por meio de autoridades competentes que permaneçam representando o Estado, existiria uma verdadeira recepção da voz do povo por intermédio do reconhecimento do pluralismo jurídico e da democracia desprendida da mera representatividade.

É importante que se admita o novo constitucionalismo não somente como uma proposta democrática, mas que se possibilite a sua irrigação nos estudos para os quais se voltam a ciência jurídica e a política, de maneira a efetivar a justiça que ele intenta, como elucidara Rubén Martínez Dalmau:

Es cierto que la traducción constitucional de propuestas originales y de avances democráticos, y la realidad sobre el reflejo del constitucionalismo

²² DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador: ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 267.

²³ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. El otro derecho. Bogotá, n. 30, p. 171-195, 2004, p. 174-175. Disponível em: <<http://www.cejamerica.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>>. Acesso em: 17/02/2016.

en el texto que le da sentido, no ha tenido lugar quizás tanto en el ámbito de la ciencia jurídica y política como del hecho.²⁴

Ainda que o novo constitucionalismo latino-americano não tenha tanto lugar na ciência jurídica e política brasileira, parece inevitável que parte de suas paradigmáticas diretrizes venham a se firmar no cenário do Direito ao longo do tempo, em discussões que possibilitem o estudo e avanço do tema por intermédio da doutrina e da jurisprudência.

Neste sentido, abordar a temática do novo constitucionalismo latino-americano e sua importância para as questões correspondentes aos direitos fundamentais, derivados de direitos humanos que observem inclusive os novos direitos voltados aos sujeitos sociais emergentes, significa analisar a garantia de observância do ansiado pela sociedade em um pacto social. Ora, não se pode olvidar que a característica de constituir um direito fundamental representa o idealizado pela sociedade, ainda que, conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

O projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na *práxis* ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos.²⁵

É por isso que o novo constitucionalismo deve necessariamente observar a garantia que se volta para o processo de fundamentalização de direitos que concedam reconhecimento e participação política para novos sujeitos sociais, incorporados a um pacto social que se exterioriza em uma Constituição, caso em que se firmará o ensejo referente ao pluralismo jurídico e à democracia participativa.

Com efeito, o novo constitucionalismo latino-americano fornece ao povo mecanismos de efetivação jurisdicional por parte do Estado, vinculando-o à uma gama de direitos que não podem ser meramente suprimidos. Parte-se para uma substituição de um conjunto de construções jurídico-normativas tradicionais, sem reduzir ou suprimir garantias, como expôs Christian Guy Caubet a partir de uma compreensão dos efeitos da globalização recente:

Uma das manobras mais delicadas da globalização consiste em substituir ou suprimir um conjunto de construções jurídico-normativas tradicionais, que ofereciam um conjunto de garantias contra as perdas de toda ordem que surgiam com iniciativas alheias. Hoje, a adoção de uma ideologia de normalidade absoluta do lucro privado traz, como uma de suas consequências deletérias, a afirmação de que é normal convivermos

²⁴ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 267.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.

com garantias reduzidas ou sem garantia alguma, com atividades que produzem frequentemente consequências danosas ou nocivas. Os danos e as nocividades são identificados, porém seus autores se beneficiam com a cumplicidade objetiva dos aparelhos do Estado.²⁶

Neste caso, é importante que o novo constitucionalismo assegure uma forma de consagração dos direitos de todos os membros de uma sociedade, que devem ser primeiro reconhecidos como tal. Então, a consagração destes direitos devem passar por uma efetivação jurídica que condiga com o pluralismo jurídico e a democracia necessários para esta nova concepção constitucional. É justamente neste sentido que versa o artigo 1º da Constituição do Equador de 2008:

El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. (...).²⁷

A plurinacionalidade presente no artigo constitucional referido possui ligação intrínseca aos novos sujeitos sociais, efetivando a democracia participativa, que também é descrita como forma de participação direta em uma perspectiva pluralista. De certo que esta visão acaba consolidando o intento da efetivação da justiça com base em uma jurisdição que siga o que está consolidado constitucionalmente.

Neste mesmo aspecto, há uma exteriorização na Constituição da Venezuela de 1999 do pluriculturalismo como meio de possibilitar o exercício democrático. É o que se depreende já de seu preâmbulo, no qual consta o intento do povo venezuelano:

(...) Con el fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia (...).²⁸

De se observar que a sociedade democrática descrita no texto constitucional venezuelano demonstra a ligação entre o pluriculturalismo e a objetivação de

²⁶ CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Governo dos riscos*. Brasília: Rede Latino-Americana-Europeia sobre o Governo dos Riscos, 2005, p. 31.

²⁷ ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador de 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em: 17/02/2016.

²⁸ VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 18/02/2016.

fundar um Estado de justiça. Neste caso, obviamente que a justiça descrita deve passar pela ordem constitucional prevista, como meio de validar a vontade geral do povo, democrática e pluralista, com base em uma jurisdição efetiva.

Também, não se pode olvidar da Constituição da Bolívia, datada do ano de 2009, que em seu *artículo* 9º, estabeleceu como fim e função essencial do Estado, a constituição de “una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales”.²⁹ Novamente, há uma evidente ligação entre a justiça social descrita como forma de efetivar as identidades plurinacionais do referido país, onde há respeito à “pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural”.³⁰

A pluralidade descrita, embasada em uma democracia participativa com a finalidade e efetivar a justiça estatal, tendo por base inclusive uma jurisdição constitucional, encontra proximidade com o expressado por Jürgen Habermas ao lançar mão da razão comunicativa ao invés da razão prática.³¹ Por isso, a conexão existente entre validade da imposição do direito e a legitimidade do processo de legislação e a facticidade, que funda a validade social, representa um difícil fardo para uma sociedade que retira a atuação comunicativa dos membros sociais em prol de uma representação.³² Caso em que, ainda que não se possa negar a importância da tradição para o ambiente democrático e a existência de uma constituição, como é o caso presente do novo constitucionalismo, a democracia deve se voltar para o agir comunicativo do indivíduo como uma condição para expressar a vontade geral que está intrincada ao fator democrático e pluralista do atual ambiente jurídico latino-americano.

Com isso, deve haver uma interligação entre a razão comunicativa, como forma de ressaltar os anseios populares, inclusive de novos sujeitos sociais, mas que se atenha aos limites estabelecidos pela ordem jurídica constitucional, que revelam a importância da tradição. É neste critério que se funda a importância do novo constitucionalismo latino-americano no seu serviço prestado em prol da efetivação jurisdicional, a qual não dispensa a democracia participativa e o pluralismo jurídico imbricado no conceito plurinacionalista que ascende ao *status* constitucional. É nesse contexto que o referido novo constitucionalismo vem solucionar uma necessidade social vigente, a partir de um anseio popular por reconhecimento, entre protestos e reivindicações, como descrevera Rubén Martínez Dalmau:

²⁹ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 18/02/2016.

³⁰ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I, p. 19.

³² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 55.

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política.³³

Ainda, de acordo com Rubén Martínez Dalmau, muito embora inúmeros novos sujeitos sociais passem por um processo de reconhecimento como referido alhures, há um descobrimento dos seus papéis na atualidade social, como exemplifica o autor, o novo constitucionalismo requer um esforço de amplos segmentos sociais dentre eles:

Académicos, intelectuales, trabajadores de cuello blanco, líderes sociales, indígenas, grupos feministas, políticos de la vieja guardia, militares, jóvenes... — que aportan su compromiso conscientes del momento histórico en el que viven. Es ese nuevo campo de acción el que marca la transición latinoamericana.³⁴

Portanto, aparece a jurisdição constitucional como intimamente ligada aos esforços a serem empenhados pelos sujeitos sociais, no âmbito de um pluralismo jurídico, a partir do exercício da democracia participativa necessária e nascida após a virada paradigmática que trouxe à tona o novo constitucionalismo latino-americano.

Desta feita, o direito, no âmbito do Estado Democrático de Direito, passa a ser visto como um plus normativo/qualitativo em relação às fases anteriores, estando presente e colaborando com o processo de transformação da realidade, daí o surgimento da jurisdição constitucional como uma forma a garantir direitos fundamentais-sociais e a própria democracia.³⁵

CONCLUSÃO

A crise democrática advinda do presente cenário pós-moderno leva ao entendimento de que determinados sujeitos sociais acabam por passar desperce-

³³ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 268.

³⁴ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano, p. 269.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e problema da discricionariedade dos juízes, p. 6.

bidos, descumprindo com o papel pluralista e descentralizado de governo. Por isso, torna-se necessário superar a democracia que meramente represente alguns setores sociais, assegurando-a de forma participativa para que se alcance a plenitude da vontade geral.

Todavia, a resolução do problema da crise democrática acaba necessitando de uma reconsideração paradigmática constitucional, o que faz com que seja essencial reinterpretar o conceito de multiculturalismo, assumindo-se no ambiente latino-americano um Estado de viés pluriculturalista e daí a plurinacionalidade que reconhece novos sujeitos sociais.

Os novos sujeitos sociais emergem na firmação de um pacto social que englobe toda a sociedade, originando o que se cunhou de um Estado plurinacional e defendendo valores e direitos expressos em uma nova forma de constituição: o novo constitucionalismo latino-americano. Este novo ideal constitucionalista liberta os grupos sociais da imposição legal, fruto quicá de uma tradição colonialista, resgatando a verdadeira tradição da sociedade e consolidando legitimamente a soberania do povo.

Desta forma, a partir de um reconhecimento de novos sujeitos sociais, surge uma nova concepção jurisdicional, com o exercício de efetivação da justiça por intermédio do pluralismo jurídico, possibilitando o exercício pluricultural de um Estado plurinacional, sempre de acordo com o texto constitucional que expressa o pactuado em um contrato social, o qual deve abranger toda a sociedade democraticamente.

Assim, assegurar a democracia e o pluralismo é efetivar a justiça, com base em uma jurisdição constitucional, isto é, uma jurisdição que condiga com o real intento do novo constitucionalismo latino-americano. Com efeito, a legitimação de um Estado plurinacional está relacionada à democracia exercida que corresponde com o reconhecimento de diversos novos sujeitos sociais e, por isso, a ligação existente entre o expressado pelo novo constitucionalismo latino-americano e a efetivação da justiça, de modo a haver uma exaltação da vontade geral do povo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira; HORTA, José Luiz Borges (Org.). *Direito e política: ensaios selecionados*. Florianópolis: Conpedi, 2015.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 18/02/2016.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 18/02/2016.
- CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Governo dos riscos*. Brasília: Rede Latino-Americana-Europeia sobre o Governo dos Riscos, 2005.
- DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla*, n. 23, p. 264-274, 2009. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em: 17/02/2016.
- ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em: 17/02/2016.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. *El otro derecho*. Bogotá, n. 30, p. 171-195, 2004. Disponível em: <http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acesso em: 17/02/2016.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I, 1997.
- HESSE, Konrad. *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repp. São Paulo: Editora 34, 2009.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e problema da discricionariedade dos juízes. *Revista Eletrônica Anima*. Curitiba, v. 1, n. 1. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf>. Acesso em 16/02/2016.
- VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 18/02/2016.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Data de recebimento: 14/10/2016

Data de aprovação: 04/11/2016